



pl0416-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria de um grupo de Vereadores de diversos partidos políticos, que dispõe sobre obrigatoriedade de haver microcâmeras compondo o equipamento de uso pessoal, os coletes ou os capacetes da Guarda Civil Metropolitana - GCM e de instalação de câmeras de vigilância no exterior dos veículos da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo no prazo máximo de 02 (dois) anos após a publicação da lei e para a utilização dos recursos quando for preciso, no intuito de identificação dos infratores ou da situação ocorrida.

De acordo com a proposta, as imagens e sons obtidas pelos equipamentos serão preservadas por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, sendo que deverão responder civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e os sons armazenados ou que os descartarem antes do prazo, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU a sua fiscalização.

Determina, ainda, que as imagens e os sons poderão ser requisitados pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, por autoridade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana ou por agente da GCM que for parte interessada, para fins de investigação ou instrução de processo criminal, civil e/ou administrativo.

Por fim, estabelece que os vídeos arquivados serão de acesso restrito do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).



pl0416-21

É cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios constitucionais e a transparência, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

No caso em análise, a instalação de câmeras e microcâmeras nos referidos equipamentos é uma forma de garantir transparência na atuação dos servidores públicos, cumprindo, assim, os princípios e mandamentos legais e constitucionais.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em